



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.033 - DF (2013/0098844-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : CREUZA ANTÔNIO CHICON
ADVOGADO : RITA SANTANA SENA SANTOS E OUTRO(S) - BA030029
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA - BA000461B
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO
LITIS. PAS : FEDERAÇÃO INDÍGENA DAS NAÇÕES PATAXÓ E
TUPINAMBÁ DO EXTREMO SUL DA BAHIA - FINPAT
ADVOGADOS : ADELAR CUPSINSKI - DF040422
RAFAEL MODESTO DOS SANTOS - DF043179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PORTARIA DECLARATÓRIA. REMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 67 DO ADCT. LAPSO TEMPORAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. DIREITO DOS ÍNDIOS SOBRE AS TERRAS QUE OCUPAM. CONFLITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado contra o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a fim de que se abstenha de assinar a Portaria Declaratória de Ampliação da Terra Indígena de Barra Velha e determine o arquivamento definitivo do Proc. FUNAI/BSB/2556/1982 em relação ao imóvel adquirido pela impetrante, mediante título aquisitivo de compra e venda devidamente registrado no cartório de imóveis.

2. A despeito da função institucional do Ministério Público (art. 129, V, da CF) e da obrigação da União de zelar pela proteção das terras e dos direitos dos índios no Brasil (art. 215, § 1, e 231 da CF), o art. 232 da Constituição Federal de 1988 reconheceu a capacidade processual dos índios, suas comunidades e organizações para a defesa de seus próprios direitos e interesses, objetivando facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário.

3. Hipótese em que as lideranças da Terra Indígena Pataxó de Barra Velha e comunidades parceiras, organizadas pela Federação Indígena das Nações Pataxó e Tupinambá do Extremo Sul da Bahia, devidamente representada por seus advogados, foram admitidas como litisconsortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivos necessários.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo quinquenal previsto no 67 da ADCT não é decadencial, sendo o lapso temporal estipulado pelo Poder Constituinte para fins programáticos, com o intuito de impor ao administrador maior agilidade nos processos de demarcação, até porque somente em 1996 foi publicado o Decreto n. 1.775, que disciplina o procedimento administrativo de demarcação.

5. A jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se na linha de que o prazo previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não pode ser aplicado de forma retroativa, devendo incidir somente após a vigência do referido diploma legal.

6. Considerando que o prazo decadencial começou a fluir em 1º/02/1999, data da entrada em vigor da Lei n. 9.784, forçoso convir que, quando a FUNAI resolveu constituir o primeiro grupo técnico para realizar estudos de revisão de limites da Terra Indígena de Barra Velha, por meio de sua Portaria 685 de 18 de agosto de 1999, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.

7. O processo administrativo de ampliação da aludida terra encontra-se em curso há anos, em razão de inúmeros fatores, entre eles, a controvérsia jurídica entre ICMBIO, INCRA e FUNAI a respeito da sobreposição de terra indígena sobre áreas de proteção ambiental no sul da Bahia e dos projetos de assentamento, alvos de arbitragem da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia Geral da União – CCAF/AGU, a qual não chegou a uma resolução nesse caso concreto.

8. Publicado o relatório circunstanciado de revisão de limites da terra indígena, conforme exigido pelo § 6º do art. 2º do Decreto n. 1.775/996 e 231 da CF/1988, o Presidente da FUNAI encaminhou o processo administrativo ao Ministro da Justiça, que, por sua vez, ministrou uma portaria em que declara de posse permanente do Grupo Indígena Pataxó a Terra Indígena Barra Velha, ampliando a área de 8.627,4590ha (oito mil, seiscentos e vinte e sete hectares, quarenta e cinco ares e noventa centiares), originalmente demarcada por meio do Decreto Federal n. 396/1991, para mais de 52.000,00ha (cinquenta e dois mil hectares), não tendo sido o documento assinado, em virtude de decisão liminar.

9. No caso, a administração pública não permaneceu inerte, tendo exercido o seu poder de autotutela no prazo legal, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF e, ainda que assim não fosse, trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de rever ato supostamente eivado de vícios formais e materiais, o que afasta a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

10. A possibilidade de superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, mesmo nas hipóteses de absoluta contrariedade à Constituição Federal, encontra-se pendente de julgamento pelo STF, que reconheceu a repercussão geral do tema (RE 817.338/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe 08/10/2015), e, enquanto não houver decisão com caráter vinculante, deve prevalecer a atual jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que os atos administrativos nulos não podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser convalidados pelo decurso de tempo.

11. De qualquer ângulo de que se examine a questão, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 54 da Lei n. 9.784/1999, sendo garantido à impetrante, contudo, o controle judicial da legalidade de qualquer ato administrativo, sempre que se sentir ofendida em seus direitos.

12. Segundo o entendimento da Suprema Corte, "o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto n. 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem" (RMS 27255 AgR/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 11/12/2015), sendo a referida norma editada com o fito de concretizar os mandamentos contidos nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

13. O rito estabelecido no Decreto n. 1.775/96 não determina a notificação direta (citação pessoal) de eventuais interessados para manifestação no processo demarcatório, sendo bastante a publicação, em diário oficial, do resumo do relatório circunstanciado, do memorial descritivo e do mapa da área e, ainda, sua fixação na sede da prefeitura do município em que situado o imóvel, nos termos do § 7º do art. 2º do Decreto n. 1.775/1996, o que ocorreu na espécie.

14. No julgamento da Petição n. 3.388/RR (caso da Raposa Serra do Sol), considerado como *leadind case* da matéria, o Supremo Tribunal Federal adotou a data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988) como marco temporal para aferir se a área objeto de demarcação constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, tendo sido estabelecidas 19 condições para a revisão da demarcação dos limites da terra indígena.

15. Não se vislumbra a alegada violação das diretrizes impostas pelo STF nos itens XVII (é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada) e XIX (é assegurada a efetiva participação de todos os entes da Federação em todas as etapas do processo de demarcação) do referido julgado, não havendo ensejo para o impedimento da continuidade da revisão do procedimento demarcatório originário das Terras Indígenas de Barra Velha, sob a ótica da legalidade.

16. Os documentos constantes nos autos indicam que o procedimento originário de demarcação da terra indígena Barra Velha decorreu de um acordo entre FUNAI e IBDF, sem a realização de estudos específicos de identificação da ocupação tradicional e permanente do Grupo Indígena Pataxó, apresentando (tal processo) vícios de legalidade que, se mantidos, podem gerar mais instabilidade do que segurança jurídica, considerando-se sobretudo os múltiplos interesses envolvidos no processo de demarcação em análise – econômico, ambiental, fundiário e sociocultural.

17. A discussão a respeito da tradicionalidade da ocupação indígena – que deve ser analisada sob o prisma técnico da história do grupo indígena e da natureza da ocupação –, bem como acerca da validade dos títulos imobiliários existentes em nome de particulares sob a área *sub judice* exigem dilação probatória, providência incompatível com o rito mandamental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Tendo em vista os vários interesses envolvidos nos processos de demarcação em análise, bem como o tempo de sua tramitação, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) deveria buscar meios alternativos para uma solução amigável do conflito entre as partes, nos termos dos arts. 3º e 174 do atual Código de Processo Civil, antes de se concluir a última etapa do procedimento administrativo.

19. Ordem denegada. Liminar cassada e agravos regimentais julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida e, em consequência julgar prejudicados o agravo regimental interposto pela União e o agravo interno manejado pelos impetrantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília, 27 de março de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.033 - DF (2013/0098844-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CREUZA ANTÔNIO CHICON contra o Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a fim de que se abstenha de assinar a Portaria Declaratória de Ampliação da Terra Indígena de Barra Velha e determine o arquivamento definitivo do Proc. FUNAI/BSB/2556/1982, em relação à Fazenda Bom Jardim, adquirida pela impetrante, mediante título aquisitivo de compra e venda, devidamente registrado no cartório de imóveis.

Narra que, concluído o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena de Barra Velha (Proc. FUNAI/BSB/2556/1982), localizada no Município de Porto Seguro, com o fito de estabelecer a área tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Pataxó, o então Presidente da República homologou o procedimento, por meio do Decreto Federal n. 396/1991 (doc. e-STJ fl. 153), reservando à aludida comunidade uma área total de 8.627,4590ha (oito mil, seiscentos e vinte e sete hectares, quarenta e cinco ares e noventa centiares).

Posteriormente, verificou-se que a área demarcada encontrava-se dentro de uma reserva ambiental, pertencente ao Parque Nacional Monte Pascoal, no extremo sul do Estado da Bahia. Diante dessa constatação, a FUNAI e o IBDF promoveram um Termo de Acordo por meio do qual "compuseram o conflito estritamente acerca da sobreposição de áreas e ratificaram a área delimitada pela própria FUNAI mediante todos os procedimentos exigíveis à época – Decreto Federal n. 76.999/76" (e-STJ fl. 08).

Sustenta que, apesar de ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos (art. 54 da Lei n. 9.784/1999), a FUNAI constituiu novo grupo técnico para realizar estudos para a remarcação e ampliação dessa reserva, que passaria de 8.627,4590ha (oito mil, seiscentos e vinte e sete hectares, quarenta e cinco ares e noventa centiares) para mais de 52.000,00ha (cinquenta e dois mil hectares), sob a premissa equivocada de que a demarcação originou-se de mero acordo entre órgãos federais, circunstância não constatada no Processo FUNAI/BSB/3267/80, o qual resultou na Portaria n. 1.393/1982 (doc. e-STJ fls. 09/10).

Aduz que "a demarcação originária da Terra Indígena de Barra Velha, não foi fruto de um mero acordo entre os órgãos federais – IBDF e FUNAI – estes apenas conciliaram acerca da sobreposição de área, vez que ambos passariam a ter uma espécie de jurisdição sobre o mesmo espaço territorial, identificado sob dois 'gravames' distintos (ambiental X indígena)" (e-STJ fl. 11).

Acrescenta que, no processo de ampliação, surgiram novas questões, que envolveram órgãos federais – IBAMA, INCRA e FUNAI –, o que ocasionou a abertura, em 2004, "de Procedimento Administrativo de Conciliação, este através da Câmara de Conciliação *Ad-hoc* da AGU – Advocacia Geral da União – Anexo 15" (e-STJ fl. 12). Nesse ínterim, especificamente em 27 de fevereiro de 2008, o Presidente da Funai aprovou o novo relatório do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grupo Técnico, passando a área já demarcada dos seus 8.627,4590ha para aproximadamente 52.000ha (cinquenta e dois mil hectares)", tornando inviável a conciliação entre os órgãos supra citados, circunstância que ensejou a conversão do procedimento de conciliação em arbitragem.

Informa que "a referida arbitragem resultou no Parecer n. AGU/SRG-01/2009 – Anexo 17", no qual se "reconheceu a impossibilidade jurídica de continuidade do processo administrativo da revisão da Terra Indígena de Barra Velha, pautando tal assertiva na condicionante XVII do Acórdão da Petição n. 3388/RR do STF". Não obstante, afirma que a FUNAI prosseguiu com o processo de ampliação sob a "articulada denominação de revisão", o que culminou na edição de portaria para assinatura do Ministro da Justiça, em 18/07/2012, ora objeto de impugnação.

Nesse contexto, entende que a decisão da autarquia federal afronta o disposto no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que estabeleceu prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, para a conclusão de todas as demarcações das áreas indígenas, além de contrariar o Parecer da Advocacia-Geral da União (Parecer AGU/SRG-01/2009) (e-STJ fls. 503/605), o Decreto Federal n. 76.999/1976, bem como os arts. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999 e 6º, § 1º, da LICC.

Defende, ainda, que a ampliação da terra indígena em comento gera enorme insegurança jurídica, pois desrespeita o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na petição n. 3888/RR – referente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol –, especificamente as condicionantes XVII ("é vedada a ampliação de área indígena já demarcada") e XIX ("é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento") daquele julgado.

Acrescenta que inexistente qualquer procedimento em curso objetivando a anulação do Proc. FUNAI/BSB/2556/1982, bem como que a Portaria n. 2.498/2011 do Ministro da Justiça (e-STJ fl. 2.101) impôs a observância imediata da condicionante XIX estabelecida no acórdão da Petição n. 3888/RR.

Afirma que o *periculum in mora* reside no fato de a portaria declaratória, já redigida (e-STJ fls. 663/665), estar na iminência de ser assinada pelo Ministro da Justiça, ora impetrado, o que poderá acarretar a paralização das atividades agrícolas dos proprietários das terras em comento e, em consequência, do recolhimento de tributos, além de demissões em massa das inúmeras frentes de trabalho e inevitável êxodo rural.

Requer, em sede liminar, a concessão da tutela antecipada, com a determinação de que o impetrado se abstenha de assinar a portaria declaratória com finalidade de ampliar a Terra Indígena de Barra Velha, bem como seja suspenso o processo de ampliação FUNAI/BSB/2556/1982, *inaudita altera pars*, até decisão final deste *mandamus*.

No mérito, pugna pela declaração da nulidade do referido processo (de ampliação da Terra Indígena Barra Velha – Processo FUNAI/BSB/2556/1982), em face das inúmeras ilegalidades demonstradas, determinando-se o arquivamento definitivo do aludido procedimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deferida a liminar, o Município de Porto Seguro e Estado da Bahia, devidamente intimados, manifestaram o seu interesse no deslinde do presente *writ*, no sentido de que a ordem seja concedida, tendo sido admitidos na lide na qualidade de interessados (e-STJ fls. 3.673/3.674 e 3.694).

Contra o aludido *decisum*, a União interpôs agravo regimental, pendente ainda de julgamento (e-STJ fls. 3.612/3.630).

As informações foram prestadas pela autoridade indicada como coatora (e-STJ fls. 3.552/3.588 e 3.640/3.641), bem como pela FUNAI.

Após, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (e-STJ fl. 3.662), em parecer assim resumido:

Mandado de Segurança. Demarcação de terra indígena. Ampliação. Processo administrativo regular. Ressalva do STF circunscrita ao julgamento da Pet 3.388/RR. Direito líquido e certo não caracterizado. Pela denegação da ordem.

Às e-STJ fls. 4.023/4.030, reconheci a condição de litisconsorte passivo necessário da FEDERAÇÃO INDÍGENA DAS NAÇÕES PATAXÓ E TUPINAMBÁ DO EXTREMO SUL DA BAHIA – FINPAT -, determinando a sua intimação para oferecer contestação, o que ocorreu às e-STJ fls. 4.037/4.081.

Contra a aludida decisão, a ora impetrante interpôs agravo interno (e-STJ fls. 4.085/4.105), ainda pendente julgamento, sendo a respectiva impugnação apresentada às e-STJ fls. 4.108/4.117.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.033 - DF (2013/0098844-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : CREUZA ANTÔNIO CHICON
ADVOGADO : RITA SANTANA SENA SANTOS E OUTRO(S) - BA030029
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA - BA000461B
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO
LITIS. PAS : FEDERAÇÃO INDÍGENA DAS NAÇÕES PATAXÓ E
TUPINAMBÁ DO EXTREMO SUL DA BAHIA - FINPAT
ADVOGADOS : ADELAR CUPSINSKI - DF040422
RAFAEL MODESTO DOS SANTOS - DF043179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PORTARIA DECLARATÓRIA. REMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 67 DO ADCT. LAPSO TEMPORAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. DIREITO DOS ÍNDIOS SOBRE AS TERRAS QUE OCUPAM. CONFLITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado contra o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a fim de que se abstenha de assinar a Portaria Declaratória de Ampliação da Terra Indígena de Barra Velha e determine o arquivamento definitivo do Proc. FUNAI/BSB/2556/1982 em relação ao imóvel adquirido pela impetrante, mediante título aquisitivo de compra e venda devidamente registrado no cartório de imóveis.

2. A despeito da função institucional do Ministério Público (art. 129, V, da CF) e da obrigação da União de zelar pela proteção das terras e dos direitos dos índios no Brasil (art. 215, § 1, e 231 da CF), o art. 232 da Constituição Federal de 1988 reconheceu a capacidade processual dos índios, suas comunidades e organizações para a defesa de seus próprios direitos e interesses, objetivando facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário.

3. Hipótese em que as lideranças da Terra Indígena Pataxó de Barra Velha e comunidades parceiras, organizadas pela Federação Indígena das Nações Pataxó e Tupinambá do Extremo Sul da Bahia, devidamente representada por seus advogados, foram admitidas como litisconsortes passivos necessários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo quinquenal previsto no 67 da ADCT não é decadencial, sendo o lapso temporal estipulado pelo Poder Constituinte para fins programáticos, com o intuito de impor ao administrador maior agilidade nos processos de demarcação, até porque somente em 1996 foi publicado o Decreto n. 1.775, que disciplina o procedimento administrativo de demarcação.
5. A jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se na linha de que o prazo previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não pode ser aplicado de forma retroativa, devendo incidir somente após a vigência do referido diploma legal.
6. Considerando que o prazo decadencial começou a fluir em 1º/02/1999, data da entrada em vigor da Lei n. 9.784, forçoso convir que, quando a FUNAI resolveu constituir o primeiro grupo técnico para realizar estudos de revisão de limites da Terra Indígena de Barra Velha, por meio de sua Portaria 685 de 18 de agosto de 1999, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.
7. O processo administrativo de ampliação da aludida terra encontra-se em curso há anos, em razão de inúmeros fatores, entre eles, a controvérsia jurídica entre ICMBIO, INCRA e FUNAI a respeito da sobreposição de terra indígena sobre áreas de proteção ambiental no sul da Bahia e dos projetos de assentamento, alvos de arbitragem da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia Geral da União – CCAF/AGU, a qual não chegou a uma resolução nesse caso concreto.
8. Publicado o relatório circunstanciado de revisão de limites da terra indígena, conforme exigido pelo § 6º do art. 2º do Decreto n. 1.775/996 e 231 da CF/1988, o Presidente da FUNAI encaminhou o processo administrativo ao Ministro da Justiça, que, por sua vez, minutou uma portaria em que declara de posse permanente do Grupo Indígena Pataxó a Terra Indígena Barra Velha, ampliando a área de 8.627,4590ha (oito mil, seiscentos e vinte e sete hectares, quarenta e cinco ares e noventa centiares), originalmente demarcada por meio do Decreto Federal n. 396/1991, para mais de 52.000,00ha (cinquenta e dois mil hectares), não tendo sido o documento assinado, em virtude de decisão liminar.
9. No caso, a administração pública não permaneceu inerte, tendo exercido o seu poder de autotutela no prazo legal, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF e, ainda que assim não fosse, trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de rever ato supostamente eivado de vícios formais e materiais, o que afasta a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
10. A possibilidade de superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, mesmo nas hipóteses de absoluta contrariedade à Constituição Federal, encontra-se pendente de julgamento pelo STF, que reconheceu a repercussão geral do tema (RE 817.338/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe 08/10/2015), e, enquanto não houver decisão com caráter vinculante, deve prevalecer a atual jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que os atos administrativos nulos não podem ser convalidados pelo decurso de tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. De qualquer ângulo de que se examine a questão, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 54 da Lei n. 9.784/1999, sendo garantido à impetrante, contudo, o controle judicial da legalidade de qualquer ato administrativo, sempre que se sentir ofendida em seus direitos.

12. Segundo o entendimento da Suprema Corte, "o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto n. 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem" (RMS 27255 AgR/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 11/12/2015), sendo a referida norma editada com o fito de concretizar os mandamentos contidos nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

13. O rito estabelecido no Decreto n. 1.775/96 não determina a notificação direta (citação pessoal) de eventuais interessados para manifestação no processo demarcatório, sendo bastante a publicação, em diário oficial, do resumo do relatório circunstanciado, do memorial descritivo e do mapa da área e, ainda, sua fixação na sede da prefeitura do município em que situado o imóvel, nos termos do § 7º do art. 2º do Decreto n. 1.775/1996, o que ocorreu na espécie.

14. No julgamento da Petição n. 3.388/RR (caso da Raposa Serra do Sol), considerado como *leading case* da matéria, o Supremo Tribunal Federal adotou a data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988) como marco temporal para aferir se a área objeto de demarcação constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, tendo sido estabelecidas 19 condições para a revisão da demarcação dos limites da terra indígena.

15. Não se vislumbra a alegada violação das diretrizes impostas pelo STF nos itens XVII (é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada) e XIX (é assegurada a efetiva participação de todos os entes da Federação em todas as etapas do processo de demarcação) do referido julgado, não havendo ensejo para o impedimento da continuidade da revisão do procedimento demarcatório originário das Terras Indígenas de Barra Velha, sob a ótica da legalidade.

16. Os documentos constantes nos autos indicam que o procedimento originário de demarcação da terra indígena Barra Velha decorreu de um acordo entre FUNAI e IBDF, sem a realização de estudos específicos de identificação da ocupação tradicional e permanente do Grupo Indígena Pataxó, apresentando (tal processo) vícios de legalidade que, se mantidos, podem gerar mais instabilidade do que segurança jurídica, considerando-se sobretudo os múltiplos interesses envolvidos no processo de demarcação em análise – econômico, ambiental, fundiário e sociocultural.

17. A discussão a respeito da tradicionalidade da ocupação indígena – que deve ser analisada sob o prisma técnico da história do grupo indígena e da natureza da ocupação –, bem como acerca da validade dos títulos imobiliários existentes em nome de particulares sob a área *sub judice* exigem dilação probatória, providência incompatível com o rito mandamental.

18. Tendo em vista os vários interesses envolvidos nos processos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demarcação em análise, bem como o tempo de sua tramitação, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) deveria buscar meios alternativos para uma solução amigável do conflito entre as partes, nos termos dos arts. 3º e 174 do atual Código de Processo Civil, antes de se concluir a última etapa do procedimento administrativo.

19. Ordem denegada. Liminar cassada e agravos regimentais julgados prejudicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade da reabertura do processo de demarcação da Terra Indígena de Barra Velha do Monte Pascoal (FUNAI/BSB/2556/1982) – localizada no Município de Porto Seguro/BA –, que se iniciou antes da Constituição Federal de 1988, por meio da Portaria 1.393/1982, tendo sido homologado pelo Decreto Federal n. 396, de 24 de dezembro de 1991, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis em 1992, reservando à comunidade indígena Pataxó uma área total de 8.627,4590ha (e-STJ fls. 153/154).

A impetrante aponta o Ministro de Estado da Justiça como coator, diante do receio de uma futura decisão administrativa eventualmente proferida em desfavor deles, que homologue o processo administrativo de remarcação da aludida terra, a fim de ampliar a área *sub judice* para aproximadamente 52.000ha (cinquenta e dois mil hectares), visto que a FUNAI já enviou a proposta à autoridade impetrada (e-STJ fl. 2.605), tendo sido a portaria ministerial redigida (e-STJ fls. 663/665), mas ainda não assinada, em virtude de o procedimento ter sido suspenso por decisão liminar do então relator do *mandamus*, o em. Ministro Ari Pargendler.

Contra a aludida liminar, a União interpôs agravo regimental, pendente de julgamento.

De notar, ainda, que, por meio de agravo interno, a impetrante impugnou a decisão de e-STJ fls. 4.023/4.040, por mim proferida, na qual reconheci a condição de litisconsorte passivo necessário da Federação Indígena das Nações Pataxó e Tupinambá do Extremo Sul da Bahia, defendendo a ilegitimidade da FINPAT para representar individualmente o referido grupo indígena, visto que não teria comprovado os requisitos previsto no art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º, do seu próprio estatuto, elencados às e-STJ fls. 4.096/4.097 da peça recursal.

Alegaram no referido recurso, ainda não julgado, a impossibilidade de a Federação ser considerada litisconsorte necessário, ao argumento de que a União, representante legal da comunidade indígena em juízo, já se manifestou nos autos, defendendo os seus interesses.

Nesse contexto, cuidando-se de mandado de segurança preventivo contra a edição da Portaria Ministerial Declaratória de Ampliação da Terra Indígena de Barra Velha, decorrente de um procedimento administrativo complexo, que se aperfeiçoa apenas com o decreto homologatório do Presidente da República, entendo que não decorreu o prazo decadencial para impetração do presente *writ*, manejado antes do ato administrativo de efeitos concretos, de modo que o remédio heroico merece ser analisado (v.g. REsp 1474606/PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2017, e AgRg no AREsp 357522/ES, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

No curso do processo, as lideranças da Terra Indígena Pataxó de Barra Velha e comunidades parceiras, organizadas pela Federação Indígena das Nações Pataxó e Tupinambá do Extremo Sul da Bahia, requereram o seu ingresso no feito, juntando, na oportunidade, a procuração judicial de e-STJ fl. 3.783 e, posteriormente, a carta de e-STJ fls. 4.017/4.019, sendo o pedido deferido às e-STJ fls. 4.023/4.030.

Primeiramente, tem-se que, sem embargo da função institucional do Ministério Público (art. 129, V, da CF) e da obrigação da União de zelar pela proteção das terras e dos direitos dos índios no Brasil (art. 215, § 1, e 231 da CF), o art. 232 da Carta Magna de 1988 reconheceu a capacidade processual dos índios, suas comunidades e organizações para a defesa de seus próprios direitos e interesses, a fim de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário.

Considerando-se que as comunidades indígenas se organizam segundo os usos, costumes e tradições de seu povo, ainda que não sejam formalmente constituídos, nos termos do Direito Civil, possuem representatividade.

Na hipótese, entendo que FINPAT, no caso representada pelo seu presidente, o Sr. Gerdion Santos do Nascimento (Cacique Aruã), RG 0774957484 SSP/BA, CPF 007039835-63, e pelos seus caciques e lideranças tradicionais, consoante Estatuto de e-STJ fls. 3.803/3.812, constitui parte legítima para ingressar em juízo (*vide* documentação acostada aos autos, às e-STJ fls. 3.783/3.815).

Ademais, conforme registrei na decisão interlocutória, objeto do agravo interno dos particulares, a Lei n. 12.016/2009 estabelece expressamente, em seu art. 24, que se aplicam ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 do Código de Processo Civil/1973 (correspondentes aos arts. 114 a 118 do CPC/2015), os quais tratam do litisconsórcio.

Em relação ao litisconsórcio necessário, o Código de Processo Civil/1973, vigente à época da impetração, assim dispunha:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Por oportuno, destaco que o art. 114 do CPC/2015 estabelece que o "litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

Conclui-se que o comando inserto no art. 24 da Lei n. 12.016/2009 restringiu à condição de litisconsortes o ingresso de terceiros no Mandado de Segurança, não prevendo a "intervenção de terceiros", seja na condição de assistente simples ou litisconsorcial (arts. 50 a 55 do CPC/1973, correspondentes ao art. 199 e ss do CPC/2015), seja na qualidade de interessado, por ser incompatível com o rito especial do *writ*.

Aliás, o voto condutor do em. Ministro Luiz Fux, proferido na ocasião do julgamento do MS 32.074/DF pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/11/2014, esclarece a questão, nos seguintes termos:

Preliminarmente, assento a incompatibilidade entre o procedimento do mandado de segurança e o instituto processual da intervenção de terceiros, consoante a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em 30.6.2009, ao examinar o pedido de intervenção como assistente litisconsorcial formulado no Mandado de Segurança n. 27.994/DF, o Ministro Celso de Mello sintetizou a jurisprudência do STF sobre o tema, nos termos seguintes:

Indefiro o ingresso, nesta causa, dos ora postulantes, não obstante hajam invocado a sua condição de assistentes litisconsorciais qualificados (CPC, art. 54).

É que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido 'do descabimento da assistência no mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6.071/74, que restringiu a intervenção de terceiros, no procedimento do 'writ', **ao instituto do litisconsórcio**' (RTJ 123/722, Rel. Min. CÉLIO BORJA).

Esse entendimento - que tem sido reiterado, em inúmeras oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal (...) - encontra apoio, igualmente, no magistério da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 'Manual do Mandado de Segurança', p. 117, 4ª ed., 2003, Renovar): '(...) não me parece possível enfrentar a expressa disposição legal. A Lei nº 6.071/74, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras, não alcançou a assistência, limitando-se a determinar a aplicação, ao processo do mandado de segurança, dos artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.

Desse modo, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, entendo não ser admissível o assistente em mandado de segurança.

Impende enfatizar, por necessário, que essa orientação tem sido reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

'Não assiste ao INCRA, seja na condição de assistente, seja na de terceiro prejudicado, seja, ainda, como litisconsorte passivo, legitimidade para intervir em processo de mandado de segurança no qual se impugne a validade jurídica de declaração expropriatória de imóvel rural, consubstanciada em decreto do Presidente da República editado para fins de reforma agrária. Precedentes. (...)' (RTJ 182/548-549, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (...) (DJ 3.8.2009, grifos nossos).

A atual disciplina normativa do mandado de segurança, consagrada na Lei nº 12.016/2009, seguiu a tônica da legislação anterior (art. 19 da Lei nº 1.533/1951) e não admitiu a intervenção de terceiros no mandado de segurança, sendo aplicável ao rito do writ apenas o litisconsórcio, nos termos seguintes:

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Colaciono ainda diversas decisões monocráticas dos Ministros desta Corte esposando o mesmo entendimento (MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). Merecem destaque, em particular, as palavras pedagógicas no Min. Marco Aurélio nos autos do MS nº 32.450, em que S. Excelência asseverou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Observem a regência do mandado de segurança, a direcionar à excepcionalidade da intervenção de terceiros.

Consoante disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/09, são aplicáveis ao processo alusivo à impetração os artigos 46 a 49 do Código de Processo Civil. A falta de referência ao artigo 50, no que versa a participação de terceiro juridicamente interessado, é eloquente. Admite-se o litisconsórcio, mas exclui-se a participação de terceiro na relação jurídica processual subjetiva, ainda que tenha interesse jurídico”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação da Suprema Corte, no sentido de que o procedimento especial do *mandamus* não comporta o ingresso de terceiros. Nesse sentido: EDcl no RMS 49.896/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2017; AgInt no AREsp 885.847/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2018, e AgRg no MS 16.702/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador Primeira Seção, DJe 22/10/2015.

Registre-se que, apreciando caso análogo ao dos autos, o Supremo Tribunal Federal admitiu o ingresso de comunidades indígenas, na qualidade de litisconsorte passivo, nos autos dos Mandados de Segurança n. 28.541, da relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, DJe 05/11/2018, e 34.250/DF, da relatoria do em. Ministro Celso de Mello, DJe 09/02/2017.

In casu, da leitura da portaria declaratória (e-STJ fls. 663/665), já redigida e ainda não assinada por força de liminar deferida no presente *mandamus* pelo então relator, pode-se concluir que existem dois direitos contrapostos: de um lado o direito de posse permanente do grupo indígena e, de outro, o direito de particulares, reconhecido no registro de imóveis como proprietários das terras objeto do processo demarcatório. É certo, ainda, que eventual validação/invalidação do procedimento demarcatório poderá afetar diretamente ambas as partes.

Como se sabe, nos casos em que o ato impugnado gerar direito a terceiros, estes devem ser citados na qualidade de litisconsortes passivos necessários, conforme determina a Súmula 631 do STF ("Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário"), sob pena de comprometer a legalidade do procedimento.

Mutatis mutandis, colho os seguintes julgados desta Corte de Justiça em que se admitiu a intervenção daqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança, os quais devem ser chamados para ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento.

Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONCEDEU O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ORIGINARIAMENTE NESTA CORTE, CASSANDO ATO DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES (CONSISTENTE NA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE RÁDIO FM), SEM QUE FOSSE CITADA A EMPRESA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ATÉ ENTÃO VENCEDORA DA LICITAÇÃO). VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITERAL AO ART. 24 DA LEI Nº 12.016/09, QUE PRECONIZA A APLICAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA DOS ARTS. 46 A 49 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 631/STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. **Caso em que, no mandamus no qual produzida a decisão rescindenda, não se promoveu a indispensável citação da litisconsorte passiva necessária, qual seja, a autora da ação rescisória (Super Rádio DM Ltda.), em clara ofensa ao art. 24 da Lei nº 12.016/09, que preconiza aplicar-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 46 a 49 do CPC.**

2. Com efeito, a citação da Super Rádio DM Ltda., na anterior ação de segurança, fazia-se imperiosa e indispensável, já que no seu bojo a impetrante Rádio Ibirapu Ltda. questionava específico ato administrativo por meio do qual o Ministro das Comunicações anulou o certame licitatório para outorga de exploração de rádio FM, do qual a Super Rádio DM Ltda. se sagrara vencedora, sendo que, ao cabo da ação, o writ acabou concedido em favor dela, impetrante, fulminando diretamente a outorga que até então favorecia a Super Rádio DM Ltda., sem que esta, conquanto terceira diretamente interessada, tivesse sido convocada para integrar o polo passivo da segurança, em regime de litisconsórcio necessário, a teor do art. 47 do CPC.

3. **Incidência, no caso, da Súmula 631/STF, assim grafada: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". Tal verbete, embora editado ao tempo do art. 19, da Lei nº 1.533/51 (que já exigia tal citação), continua, pelas mesmas razões que lhe deram origem, também aplicável em relação ao correlato art. 24, da nova Lei nº 12.016/09, que passou a disciplinar o mandado de segurança.**

4. Não se tendo completado, pois, a respectiva relação jurídico-processual, irremediavelmente nula se revela a decisão colegiada então proferida por esta colenda Primeira Seção, no aludido mandado de segurança. Inegável, pois, a configuração, na espécie, da violação de literal disposição de lei, de que cuida o art. 485, V, do CPC.

5. Sem embargo do contrário entendimento do Parquet federal, desinfluyente se revela, na espécie, a circunstância de que, em pretérita ação ordinária (anterior ao referido writ), já existisse decisão passada em julgado, reconhecendo a ora ré, Rádio Ibirapu Ltda., como a efetiva vencedora na licitação referente àquela mesma outorga, haja vista que, adiante, o Ministro de Estado das Comunicações, na via administrativa, houve por bem em redirecionar tal outorga para a Super Rádio DM Ltda. Esse inusitado ato ministerial ensejou a impetração da já mencionada e posterior ação de segurança pela Rádio Ibirapu Ltda., na qual, como constatado, olvidou-se de promover a obrigatória citação da Rádio DM Ltda., cuja emissora, de forma certa ou errada, era aquela que, a esse tempo, detinha a titularidade da controvertida outorga.

6. Pedido julgado procedente para rescindir (jus rescindens) o acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº. 15.985/DF, tramitado na Primeira Seção do STJ, possibilitando a ulterior reabertura de seu curso para que a Rádio DM Ltda., mediante requerimento a cargo da impetrante Rádio Ibirapu Ltda. (cf. art. 47, par. único do CPC), seja regularmente citada na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mais, o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC deverá ser restituído à parte autora. Custas pela ré, que também arcará com honorários de 20% sobre o valor da ação (art. 20, § 3º do CPC). (AR 4.847/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Revisor Ministro ARI PARGENDLER, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/11/2014). (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMAIS CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS QUE O IMPETRANTE. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NÃO REALIZADA. POTENCIAL ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL. NECESSIDADE DA CITAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA REGULARIZAÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata portadora de necessidade especial aprovada no Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Distrito Federal (Edital 1/2013), promovido pelo TJDF, visando à anulação do Edital 29/2015 e dos atos a ele subsequentes, porque foi publicado o resultado final do certame sem que constassem na classificação geral os candidatos portadores de necessidade especial também aprovados, os quais foram arrolados apenas em lista específica, embora o item 14.3 do edital do certame assegurasse que os candidatos com deficiência teriam seus nomes publicados tanto em lista específica quanto na lista de classificação geral.

2. A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem (acórdão de fls. 512-527, e-STJ) por ausência das condições da ação, sob o fundamento de que a impetrante deveria ter notificado judicialmente os demais candidatos classificados nas listas de divulgação do resultado final do certame, tanto os da lista de candidatos portadores de necessidades especiais quanto os daquela relativa aos demais candidatos, em virtude do disposto no caput do artigo 3º da Lei 12.016/2009, segundo o qual "o titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente", e no respectivo parágrafo único, segundo o qual "o exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação", ou seja, ao prazo de 120 dias contados da notificação de cada um dos demais candidatos.

3. A regra contida no art. 3º, caput, da Lei 12.016/2009 é inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que o eventual direito da impetrante de figurar na lista de classificação geral não decorre do direito de terceiros, ainda que estes sejam os demais candidatos do certame, aprovados em melhor classificação. Precedente nesse sentido: MS 19.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, primeira seção, DJe 30/04/2013.

4. O concurso público de que tratam os autos destinou-se à outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro, ou seja, de titularidade vitalícia de cartórios, certame que "apresenta a peculiaridade de ter posições fixas, pois depende de forma direta da vacância de serventias extrajudiciais", consoante acentuado no julgamento do RMS 44.566/MG, Rei. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.12.2015.

5. O STJ firmou o entendimento de que sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem. Precedentes: RMS 40.956/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.4.2013; AgRg no RMS 37.596/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.6.2013; RMS 27.777/PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.4.2012; AgRg no RMS 25.487/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18/3/2009.

6. Com amparo no ditame do art. 24 da Lei 12.016/2009, é possível a inclusão de litisconsortes passivos necessários em casos excepcionais ao Mandado de Segurança, apesar do cunho processual diverso do rito mandamental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: RMS 44.566/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2015; RMS 44.122/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2015.

7. No caso concreto, é imperativa a necessidade de citação dos candidatos aprovados no certame em melhor classificação que a da impetrante, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que a alteração do resultado pode repercutir na esfera jurídica individual.

8. Impõe-se a anulação do acórdão de origem e a devolução autos à instância ordinária a fim de que seja feita a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil e da jurisprudência do STJ.

9. Recurso Ordinário provido em parte. (RMS 50.635/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2017) (Grifos acrescidos).

Assim, mantenho a decisão de e-STJ fls. 4.023/4.030, na qual reconheci a condição de litisconsorte passivo necessário da FEDERAÇÃO INDÍGENA DAS NAÇÕES PATAXÓ E TUPINAMBÁ DO EXTREMO SUL DA BAHIA – FINPAT, determinando a sua intimação para oferecer contestação, apresentada no prazo legal às e-STJ fls. 2.560/2.604.

DO PRAZO QUINQUENAL ESTABELECIDO NOS ARTS. 67 DO ADCT DA CF/1988 E 54 DA LEI N. 9.784/1999

No ponto, a impetrante defende ter ocorrido a decadência do direito de a administração rever seus próprios atos, qual seja, o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena de Barra Velha (Proc. FUNAI/BSB/2556/1982) homologado pelo Presidente da República, por meio do Decreto Federal n. 396/1991.

De início, cumpre lembrar que a Carta Magna reconhece como bens da União (art. 20, XI) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, garantindo-lhes "os direitos originários sobre as terras que ocupam", competindo ao ente federal demarcá-las (art. 231).

Por sua vez, o art. 231, § 1º, da CF/88 considera como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: a) as que eles habitam em caráter permanente; b) as utilizadas para suas atividades produtivas; c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e c) as necessárias a sua reprodução física e cultural (segundo seus usos, costumes e tradições).

De notar, ainda, que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e o direito sobre elas é imprescritível (art. 231, § 4, CF/88), sendo nulos "quaisquer atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé" (§ 6º).

Outrossim, "é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco" (§ 5º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por oportuno, que a Constituição Federal de 1967 já considerava as terras ocupadas pelos índios como bens da União (art. 4º, IV), sendo assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras por eles habitadas e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Considerou-se, ainda, a circunstância de que títulos de propriedade oriundos de aquisição a *non domino* seriam nulos.

Como se vê, **os direitos assegurados aos silvícolas sobre a terra decorrem de expressas disposições constitucionais e não do processo de demarcação propriamente dito – "ato meramente formal, que apenas reconhece direito preexistente e constitucionalmente assegurado (art. 231 da CF)."** (SL 610 AgR/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe 04-03-2015).

Nesse contexto, impõe-se afastar, desde logo, a suposta violação da norma constitucional contida no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo teor dispõe que "a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição", em virtude de todos direitos fundamentais reconhecidos aos índios.

Primeiro, se admitirmos que o prazo assinalado no art. 67 da ADCT é fatal, em outubro do ano de 1993 todas as terras indígenas deveriam estar regularmente demarcadas, o que, por óbvio, não ocorreu, até porque somente em 1996 foi publicado o Decreto n. 1.775, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação.

Segundo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo quinquenal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, tendo em vista a natureza da matéria, sendo o lapso estipulado pelo Poder Constituinte para fins programáticos, com o intuito de impor ao administrador maior agilidade nos processos de demarcação. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes.

II – O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III – Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI.

IV – Recurso a que se nega provimento. (RMS 26212/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/05/2011). (Grifos acrescidos).

Ilustrativamente, cito o seguinte precedente desta Corte: MS 10269/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/10/2005.

Portanto, o lapso temporal disposto no art. 67 do ADCT, quanto aos prazos previstos no Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) é meramente programático e não peremptório para conclusão dos procedimentos demarcatórios.

No que diz respeito ao art. 54 da Lei n. 9.784/1999, destaco que a jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se na linha de que o prazo previsto no referido dispositivo não pode ser aplicado de forma retroativa, devendo incidir somente após a vigência do referido diploma legal, que ocorreu em 1º/02/1999.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes do STF:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA FUNDADA NA LEI Nº 8.878/1994. ANULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PROVA IMEDIATA E INEQUÍVOCA DE SITUAÇÃO DE FATO EMBASADORA DA PRETENSÃO DEDUZIDA.

1. A criação, por meio do Decreto nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, de Comissão Interministerial para revisão dos processos de anistia consubstancia medida harmônica com os arts. 5º, II, e 37, caput, da Carta da República, enquanto manifestação do poder-dever da Administração Pública de anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios. Precedentes.

(...)

3. O prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular seus próprios atos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, não tem aplicação retroativa. Precedentes.

4. O acolhimento de pretensão deduzida na estreita via mandamental pressupõe fatos e provas inequívocos, o que não se verifica no tocante ao sustentado enquadramento da dispensa do substituído Reinaldo de Jesus em uma das taxativas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 8.878/1994. Precedentes

(...) (RMS 27419 AgR/DF, Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 19/11/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma, 26/11/2018) (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE PORTARIAS CONCESSIVAS DE ANISTIA. PODER DE AUTOTUELA DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não se aplica retroativamente, devendo o termo inicial ser o início da sua vigência. Precedentes.

2. A Portaria Interministerial n. 372 editada com o fim de revisar atos concessivos de anistia decorre do Poder de Auto-Tutela da Administração, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Precedentes.

3. Observado o devido processo legal para o ato de revisão de anistia, inexistente direito adquirido à condição de anistiado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido. (RMS 27894 AgR/DF, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 30/09/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-220 17-10-2016) (Grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI N. 9.784/1999. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA NORMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Tal falta atinge inclusive a insurgência fundada na alínea "c" do permissivo constitucional dada a necessidade de apontamento da norma com interpretação controvertida.

3. Se o ato administrativo reputado ilegal tiver sido praticado antes da edição da Lei n. 9.784/1999, o prazo quinquenal para a sua anulação, previsto no art. 54, será contado a partir da vigência dessa norma. Precedentes.

4. A alegação em torno do art. 46 da Lei n. 8.112/1990 não foi objeto de análise do acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1234300/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 05/12/2017) (Grifos acrescidos).

No ponto, mostra-se importante transcrever o acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido nos Embargos de Declaração na Petição n. 3.388/RO – caso da Raposa Serra do Sol –, sobre a decadência do direito de a administração rever seus próprios atos, notadamente quando se tratar de processo de ampliação de terra indígena já demarcada:

“VI.5. VEDAÇÃO À AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS DEMARCADAS.

74. A condição foi acolhida pela maioria do Tribunal, vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto (Relator), Eros Grau e Cármen Lúcia. Prevaleceu a idéia de que a demarcação das terras indígenas não poderia permanecer em aberto, por acarretar consequências gravíssimas para terceiros – em particular a privação de direitos de propriedade sem indenização, ressalvadas apenas as benfeitorias de boa-fé (CF/88, art. 231, § 6º). A QUESTÃO COMPORTA, CONTUDO, TRÊS ESCLARECIMENTOS.

75. EM PRIMEIRO LUGAR, afirmou-se que o instrumento da demarcação previsto no art. 231 da Constituição não pode ser empregado, em sede de revisão administrativa, para ampliar a terra indígena já reconhecida, submetendo todo o espaço adjacente a uma permanente situação de insegurança jurídica. Nada disso impede que a área sujeita a uso pelos índios seja aumentada por outros instrumentos previstos no Direito. Os próprios índios e suas comunidades podem adquirir imóveis, na forma da lei civil (Lei nº 6.001/73, arts. 32 e 33). Nessa qualidade, terão todos os direitos e poderes de qualquer proprietário privado (CF/88, art. 5º, XXII). A União Federal também pode obter o domínio de outras áreas, seja pelos todos os direitos e poderes de qualquer proprietário privado (CF/88, art. 5º, XXII). A União Federal também pode obter o domínio de outras áreas, seja pelos meios negociais tradicionais (como a compra e venda ou a doação), seja pela desapropriação (CF/88, art. 5º, XXIV). Essas questões se refletiram nos debates de fls. 850-2:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Se Vossa Excelência me permite?

Isso aí é o pressuposto de toda a demarcação, isto é, se foi demarcado e, no ato da demarcação, se reconheceu que a área demarcada correspondia à posse efetivamente provada.

Noutras palavras, se nós admitirmos que a área demarcada possa ser ampliada, significa que é duvidosa a área ocupada.

Foi demarcada em situação duvidosa, porque, quando se demarca a área, é porque se reconheceu que essa é a área ocupada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI –

Mediante laudo técnico, antropológico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Exatamente.

Isto é, se nós deixarmos em aberto a possibilidade de discussão dos limites da demarcação, nós deixamos em aberto para todos os efeitos – e não é só para a ampliação – o alcance da posse na data da Constituição.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A título de demarcação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – A título de demarcação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, nada impede que certos indígenas super aculturados venham a adquirir outras áreas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Isso é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Ou até por desapropriação.

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO – (...) uma vez feita a demarcação, considerando o padrão da Constituição de 88, se nós vamos estender essa demarcação permitindo a ampliação, vamos, a meu ver, criar esse problema, que pode ser resolvido, mantido o critério da vedação da ampliação, pelo sistema ordinário das expropriações. Pode ser necessário, e a União pode exercer o direito expropriatório”

76. EM SEGUNDO LUGAR, o acórdão embargado não proíbe toda e qualquer revisão do ato de demarcação. O controle judicial, por exemplo, é plenamente admitido (CF/88, 5º, XXXV) – não fosse assim, a presente ação jamais poderia ter sido julgada no mérito, já que seu objeto era justamente a validade de uma demarcação. A limitação prevista no acórdão alcança apenas o exercício da autotutela administrativa. Em absoluta coerência com as razões expostas, assentou-se que a demarcação de terras indígenas “não abre espaço para nenhum tipo de revisão fundada na conveniência e oportunidade do administrador” (Ministro Menezes Direito, fl. 395). Isso porque a inclusão de determinada área entre as “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não depende de uma avaliação puramente política das autoridades envolvidas, e sim de um estudo técnico antropológico.

Sendo assim, a modificação da área demarcada não pode decorrer apenas das preferências políticas do agente decisório.

77. O mesmo não ocorre, porém, nos casos em que haja vícios no processo de demarcação. A vinculação do Poder Público à juridicidade – que autoriza o controle judicial dos seus atos – impõe à Administração Pública o dever de anular suas decisões quando ilícitas, observado o prazo decadencial de 5 anos (Súmula 473/STF; Lei nº 9.784/99, arts. 53 e 54). Nesses casos, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LVI e LV), a anulação deve ser precedida de procedimento administrativo idôneo, em que se permita a participação de todos os envolvidos (Lei nº 9.784/99, arts. 3º e 9º) e do Ministério Público Federal (CF/88, art. 232; Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, III, e), e deve ser sempre veiculada por decisão motivada (Lei nº 9.784/99, art. 50, I e VIII). Ademais, como a nulidade é um vício de origem, fatos ou interesses supervenientes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demarcação não podem dar ensejo à cassação administrativa do ato. Esses pontos foram bem sintetizados no voto do Ministro Gilmar Mendes (fls. 776, 782-3):

“Terminado o procedimento demarcatório, com o registro da área demarcada no Cartório de Imóveis, resta configurada a denominada coisa julgada administrativa, que veda à União nova análise da questão. NO ENTANTO, CASO SE FAÇA NECESSÁRIA A REVISÃO DO PROCEDIMENTO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE GRAVES VÍCIOS OU ERROS EM SUA CONDUÇÃO, SERÁ IMPRESCINDÍVEL A INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EM QUE SEJAM ADOTADAS AS MESMAS CAUTELAS EMPREGADAS ANTERIORMENTE E SEJA GARANTIDO AOS INTERESSADOS O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. Não se revela admissível, contudo, a revisão fundada apenas na conveniência e oportunidade do administrador público, como bem salientado no percuente voto do Ministro Menezes Direito.

[...]

Ressalte-se que não se está a defender a total impossibilidade de revisão do procedimento administrativo demarcatório. Disso não se trata. A revisão deve estar restrita às hipóteses excepcionais, ante a constatação de grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo e na definição dos limites da terra indígena.

[...]

A variedade e a complexidade de interesses envolvidos na demarcação da terra indígena e a consolidação de situações expectativas individuais constituem limites ao exercício do poder-dever de autotutela pela Administração Pública.

[...]

Nesse sentido, revela-se premente a adoção de critérios objetivos e de limites temporais claros para a resolução das questões fundiária, ambiental e indígena em nosso país, a fim de que o quadro de insegurança jurídica que hoje presenciamos possa ser, enfim, debelado ou, pelo menos, atenuado. Não se pode admitir a possibilidade de que, a qualquer momento, sejam ampliados os limites das terras indígenas já demarcadas, sob a alegação de que as necessidades dos grupos autóctones não foram corretamente aquilatadas à época da demarcação ou de que novos interesses teriam surgido após a sua conclusão.

A adoção da tese oposta daria azo a ampliações desmedidas e infundadas das dimensões das terras indígenas”.

78. EM TERCEIRO LUGAR, e por fim, independentemente do que se observou acima, é vedado à União rever os atos de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ainda que no exercício de sua autotutela administrativa. Recorrendo novamente às palavras do Ministro Gilmar Mendes: “Como bem salientado pelo Ministro Menezes Direito, o procedimento demarcatório que redundou na demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol não poderá ser revisto, considerando que a sua correção formal e material foi atestada por este Supremo Tribunal Federal” (fl. 782). Essa orientação também contava com a adesão, e.g., do Ministro Carlos Ayres Britto (Relator).

Embora discordasse da condicionante em caráter geral, Sua Excelência explicitamente observou que estava “de pleno acordo” com sua aplicação ao caso concreto decidido pelo Tribunal (fl. 848).

79. Como essas observações já estavam presentes no acórdão embargado, nego provimento aos embargos neste ponto. (Grifos acrescidos).

In casu, considerando que o prazo decadencial começou a fluir em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei n. 9.784/1999, forçoso convir que, quando a FUNAI resolveu constituir grupo técnico para realizar estudos de revisão de limites da Terra Indígena de Barra Velha, por meio de sua Portaria 685 de 18 de agosto de 1999 (e-STJ fl. 157), ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.

Registre-se que a Portaria n. 104/PRES, de 24 de fevereiro de 2000, da FUNAI, bem assim a Portaria. n 1262/PRES, de 22 de dezembro de 2000, constituíram novo grupo técnico para concluir os estudos de identificação e delimitação da terra indígena (TI) Corumbauzinho e de revisão dos limites da TI Barra Velha (e-STJ fl. 692).

Adveio despacho do Consultor-Geral da União n. 472/2005, que apontou a necessidade de proceder a estudos acerca da harmonização das ações do INCRA, IBAMA, FUNAI e FGF, no que tange às orientações a serem adotadas na hipótese de sobreposição ou controvérsia que envolvam áreas de preservação/unidade de conservação, terras indígenas e terras desapropriadas ou em desapropriação/reforma agrária (e-STJ fl. 159).

Em 2007, a antropóloga Leila Silva Burger Sotto Maior entregou Relatório Circunstanciado de Revisão de Limites da TI Barra Velha Monte Pascoal, conforme exigido pelo § 6º do art. 2º do Decreto n. 1.775/996 e 231 da CF;1988, tendo a FUNAI aprovado os estudos (Despacho n. 04 de 27/02/2008), publicando, no mesmo ano, o resumo do relatório científico.

Em 18/07/2012, o processo de identificação e delimitação da TI Barra Velha do Monte Pascoal foi encaminhado ao Ministério da Justiça, pelo Despacho n. 393/PRES/2012, para as etapas seguintes do processo demarcatório, com base no Decreto n. 1775/1996. Em junho de 2012, o Ministro da Justiça minutou uma portaria em que declara de posse permanente do grupo indígena Pataxó a Terra Indígena Barra Velha com superfície aproximada de 52.748ha (cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e oito hectares), conforme área delimitada pela FUNAI (e-STJ fls. 444/446), pendente de assinatura, em decorrência da decisão liminar proferida no presente *mandamus*, pelo então relator.

Nesse contexto, conclui-se que a administração pública não permaneceu inerte, tendo exercido, no prazo legal, o seu poder de autotutela, o qual se encontra consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Vejam-se:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula 346).

A administração pode anular seu próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473).

Ainda que assim não fosse, segundo a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores, quando se tratar de ato eivado de nulidade absoluta, não se pode cogitar da aplicação do prazo quinquenal, sob fundamento de preservar a segurança jurídica, em detrimento da legalidade, principalmente se a convalidação gerar mais instabilidade do que a própria revisão do ato administrativo.

Não se olvida que a questão pertinente à não convalidação dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos inconstitucionais está pendente de julgamento pelo STF, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos: "as situações flagrantemente inconstitucionais podem ser superadas pela incidência do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.784/99 ou será perpétuo o direito da Administração Pública de rever seus atos em situações de absoluta contrariedade direta à Constituição Federal" (RE 817.338/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/08/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe 08/10/2015).

Contudo, enquanto não houver decisão com caráter vinculante, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, no sentido de que os atos administrativos praticados em desconformidade com a Constituição Federal não se convalidam pelo decurso de tempo.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA JUDICIAL. VACÂNCIA OCORRIDA APÓS 5/10/1988. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A agravante não refutou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes.

II - **O exame de ato manifestamente inconstitucional não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.** Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30031 AgR/DF, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/06/2018, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 06-08-2018) (Grifos acrescidos).

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.

(...)

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (**"Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insertas na Constituição Federal”); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas”; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”).

4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que interferiu na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle e considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.

5. Agravo regimental desprovido. (MS 27909 AgR/DF, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 16/12/2014, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-027 10-02-2015) (Grifos acrescidos).

No presente *mandamus*, a autoridade impetrada esclareceu em suas informações que o procedimento originário de demarcação da TI Barra Velha decorreu de um mero acordo entre FUNAI e IBDF, que apresentou vícios insanáveis, os quais encontram-se elencados no Relatório Circunstanciado de Revisão de Limites da TI Barra Velha Monte Pascoal, cujo trecho pertinente está reproduzido às e-STJ fls. 3.566/3.567:

“A revisão dos limites da TI Barra Velha inclui as denominadas TI Corumbauzinho e a TI Águas Belas, a última já homologada. Por isso, este relatório fará referência apenas à “revisão de limites da TI Barra Velha – Monte Pascoal”, abrangendo, portanto, as três terras indígenas citadas dentro da extensão aqui proposta para identificação e delimitação como terra tradicionalmente ocupada pelos Pataxó da região de Barra Velha.

(...)

Um dos pontos relevantes a ser ressaltado nesse processo de revisão diz respeito ao atual limite de 8.627 ha da TI Barra Velha, que É FRUTO DE UM ACORDO entre o extinto IBDF (atual IBAMA) e a FUNAI, através do qual o primeiro repassou essa área para demarcação da terra indígena, SEM A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS ESPECÍFICOS de identificação que caracterizassem a ocupação tradicional e permanente do grupo indígena. Na realidade, duas propostas foram apresentadas à FUNAI pelos antropólogos Pedro Agostinho e Maria Rosário Carvalho, em atendimento a um convênio estabelecido entre a FUNAI e a Universidade Federal da Bahia na década de 1980, mas as mesmas não foram integralmente consideradas.

Sendo assim, foi necessário estabelecer parâmetros que norteassem o trabalho de campo, como se este fosse o primeiro estudo para o estabelecimento da área necessária à reprodução física e cultural do grupo, mesmo porque havia necessidade de levantar informações suficientes para atender aos atuais dispositivos da legislação indigenista – o art. nº 231 da Constituição Federal e o Decreto nº 1.775/MJ/96.

(...)

Para determinar a área que seria abrangida nesse estudo foram levadas em conta várias situações que emergiram durante os trabalhos, considerando; principalmente, o cruzamento entre os dados históricos levantados na bibliografia, a oralidade do grupo envolvido e documentos oficiais inseridos nos processos existentes no arquivo da FUNAI, chegando assim, a certa concordância com os limites propostos por Giovana Tempesta e Leila Sotto-Maior no relatório de fundamentação antropológica, (...).

(...) Há pequenas diferenças entre a delimitação proposta neste relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado e aquela descrita no relatório de fundamentação, acima citada. Mas, na realidade, as diferenças não devem ser tomadas como discordâncias quanto aos limites, apenas ajustes realizados após percorrer os limites com o agrimensor do GT. Foi dada preferência a limites como rios, serras e estradas, pois esses já são percebidos pelos índios Pataxó como divisores da área que reconhecem como de sua ocupação tradicional.

(...)

Vale ressaltar que os limites estudados foram discutidos com todas as lideranças indígenas das aldeias envolvidas e acatados nas reuniões realizadas nas aldeias e no NAL Monte Pascoal.

(...) Alguns argumentariam, ainda, pela pertinência de se embasar as justificativas de ampliação da Terra Indígena Barra Velha pela área demarcada pelo Estado da Bahia, em 1943, para o Parque Monumento Nacional Monte Pascoal, que, segundo memória oral do grupo, era a área total de ocupação tradicional Pataxó. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 1775/MJ/96 determinam que os critérios a serem considerados devem, necessariamente, observar a ocupação permanente, não sendo esta restrita ao espaço das aldeias, mas extensivas às áreas necessárias às atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições:

(...)

Tais critérios foram criteriosamente seguidos durante os estudos aqui apresentados em caráter conclusivo, bem como a Lei nº 6.001 e o caput do artigo nº 231 da Constituição Federal, (...)”. (Grifos acrescidos).

Tratando-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de rever ato administrativo supostamente eivado de vícios formais e materiais, notadamente por descumprimento de preceitos constitucionais, de qualquer ângulo de que se examine a questão, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 54 da Lei n. 9.784/1999 sendo garantido aos impetrantes, contudo, o controle judicial da legalidade de qualquer ato administrativo, sempre que se sentirem ofendidos em seus direitos.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Na espécie, os documentos que instruem o presente *mandamus* não demonstram a existência de supostas irregularidades ou vícios no atual procedimento administrativo dirigido pela FUNAI, o qual embasou a edição da portaria declaratória de-STJ fls. 663/665, encaminhada ao Ministro da Justiça para a assinatura, em junho de 2012.

De notar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto n. 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem" (RMS 27255 AgR/DF, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 11/12/2015), sendo a referida norma editada com o fito de concretizar os mandamentos contidos nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: MS 31100 AgR/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe 02/09/2014, e RMS 34563 AgR/DF, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 19/06/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O rito estabelecido no Decreto n. 1.775/1996 não determina a notificação direta (citação pessoal) de eventuais interessados para manifestação no processo demarcatório, sendo bastante a publicação, em diário oficial, do resumo do relatório circunstanciado, do memorial descritivo e do mapa da área, e, ainda, sua fixação na sede da prefeitura do município em que situado o imóvel, nos termos do § 7º do art. 2º do Decreto n. 1.775/1996, o que ocorreu na espécie.

Ademais, como dito acima, o ato administrativo atacado não enseja a imediata perda da propriedade do imóvel, o que ocorrerá somente após a demarcação da terra indígena e a edição de decreto homologatório pelo Presidente da República, consoante dispõe o art. 2º da portaria impugnada (e-STJ fl. 665). Portanto, o processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a ser homologado pela Presidência da República, constitui fase processual posterior a atual, que se cinge à mera declaração de posse permanente do grupo indígena Pataxó a Terra Indígena Barra Velha e delimitação da respectiva área (MS 16702/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2016).

Assim, não se vislumbra a alegada violação das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica dos seguintes julgados desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. TERRA INDÍGENA. PORTARIA DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CARÁTER EXPROPRIATÓRIO. CADEIA DE TITULARIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO DECRETO 1.776/95. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consistente na edição da Portaria n. 480, de 19 de abril de 2016, a qual declarou de posse permanente do grupo indígena Paresi a Terra Indígena Estação Parecis, com superfície aproximada de 2.170 ha (dois mil cento e setenta hectares).

2. O procedimento de demarcação das terras indígenas está regulamentado pelo Decreto 1.775/96, nos termos previstos pela Lei 6.001/73, a fim de concretizar os mandamentos contidos nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

3. Nesse contexto, a demarcação segue uma série de etapas. Primeiramente, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI promove a identificação e delimitação da área, a qual é submetida à homologação por meio de Portaria do Ministro de Estado da Justiça, consoante disposto no art. 2º, § 10, do Decreto 1.775/96.

4. Homologada a identificação e delimitação da área pelo Ministro de Estado da Justiça, inicia-se, efetivamente, o processo de demarcação a ser conduzido pela FUNAI. Homologada a demarcação, é editado o Decreto da Presidência da República.

5. A fase atual em que se encontra o feito corresponde apenas ao momento da identificação e declaração da terra indígena. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação do direito de propriedade da parte impetrante. Podem ser apuradas, todavia, alegações de violação do devido processo legal até o presente momento, o que não foi impugnado na hipótese.

(...._

(AgInt no MS 22808/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador S1 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/02/2017) (Grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido: MS 16789/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014.

Por fim, registro que a impetrante não apontou nenhuma nulidade em razão de eventual cerceamento do direito de o particular produzir provas no processo de demarcação, mas apenas a ausência de intimação direta dos entes federados para participarem do procedimento e contrariedade à decisão proferida pelo STF na Pet n. 3.338/RR, questões que serão analisadas nos tópicos seguintes.

DA OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA PETIÇÃO N. 3.388/RR

No ponto, a impetrante alega que a decisão proferida pelo Excelso Pretório no caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Terra do Sol – Pet n. 3388/RR, inobstante desprovida de caráter vinculante, deve ser respeitada pelas autoridades públicas, notadamente as seguintes condicionantes:

XVII - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

XIX - É assegurada a efetiva participação de todos os entes da Federação em todas as etapas do processo de demarcação.

Primeiramente, não prospera a alegação de que a FUNAI não observou a Portaria n. 2.498/2011 do Ministério da Justiça, que ordena a intimação, via postal, dos entes federados em cujos territórios se localizarem as áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, que, no caso vertente, são o Estado da Bahia e o Município de Porto Seguro.

Assim dispõe o referido ato normativo (com destaque):

Art. 1º - A Fundação Nacional do índio - FUNAI **determinará a intimação dos entes federados** cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, **no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado**, nos termos do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996"

Art. 2º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, a FUNAI determinará nova intimação dos entes federados de que trata o art. 1º, por via postal com aviso de recebimento, para fins de contestação da área sob demarcação, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e de sua afixação na sede da Prefeitura Municipal, em conformidade ao disposto no § 7º do art 2º do Decreto nº 1.775. de 1996.

Entretanto, o art. 5º do referido ato normativo (e-STJ fl. 2.101) determina expressamente: "esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da validade das fases iniciadas anteriormente a sua vigência."

Sabe-se que, à luz do princípio *tempus regit actum*, as normas de natureza processual superveniente devem ser aplicadas a atos ainda não praticados, resguardando-se os já realizados na forma da legislação anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De notar também que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a PET 3388/RR, estabeleceu, em relação à condicionante XIX, o seguinte: **"é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento"**.

De qualquer forma, extrai-se dos autos que o Município de Porto Seguro foi devidamente intimado, mediante aviso de recebimento – AR, do despacho do Presidente da Funai, no qual foram aprovadas as conclusões dos estudos de identificação da Terra Indígena de Barra Velha, de ocupação do Grupo Tribal Pataxó (e-STJ fls. 3.080/3.081), tendo sido o ato publicado no Diário de Justiça (e-STJ fls. 3.071/3.071), conforme determina o Decreto n. 1.775/1996, circunstância que afasta a suposta ofensa à condicionante acima mencionada também em relação ao Estado da Bahia.

Quanto ao mais, no julgamento da Petição n. 3.388/RR (caso da Raposa Serra do Sol), considerado como *leadind case* da matéria, o Supremo Tribunal Federal adotou a data da promulgação dela Constituição Federal (5 de outubro de 1988) como marco temporal para aferir se a área objeto de demarcação constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Na ocasião, ressaltou que o precedente de Roraima não é de observância obrigatória, por não ter sido julgado sob o rito da repercussão geral, mas que não se pode negar sua influência sobre casos semelhantes.

Eis as 19 condições para manutenção da demarcação contínua, segundo a orientação do STF:

- 1 - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser suplantado de maneira genérica, sempre que houver, como dispõe o Artigo 231 (Parágrafo 6º, da Constituição Federal), relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;
- 2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;
- 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa das riquezas naturais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;
- 4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a fiação e, dependendo do caso, pode ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
- 5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional, à instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e à Funai. É o livre trânsito das Forças Armadas e o resguardo das fronteiras;
- 6 - A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
- 7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;
- 8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervisão e responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, ouvidas as comunidades indígenas, levando em conta usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;

10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

13 - A cobrança (de pedágios) de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

14 - É vedado negócio jurídico relacionado a terras indígenas, assim como qualquer ato que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade jurídica ou pelos indígenas;

15 - É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

16 - Os bens do patrimônio indígena, isto é, as terras pertencentes ao domínio dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, 16, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros;

17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

18 - Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis;

19 - É assegurada a efetiva participação de todos os entes da Federação em todas as etapas do processo de demarcação. (Grifos acrescidos).

Com fulcro nesse julgado, a Primeira Seção do STJ, ao analisar o MS 21572/AL, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/06/2015, firmou a compreensão de que as diretrizes postas na PET 3.388/RR (caso Raposa Serra do Sol, renove-se), embora não possuam efeito vinculante, devem ser observadas pelos demais tribunais do país, em face da mudança do enfoque atribuído à questão indígena após a Constituição de 1988, no tocante a terra indígena já demarcada, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Segundo a doutrina e jurisprudência das cortes superiores, a tradicionalidade da posse indígena deve ser reconhecida se, ao tempo da promulgação da Carta Magna de 1988, ela não era exercida por encontrar-se ocupada/esbulhada por não indígenas, desde que evidente a vontade do grupo aborígene em perpetuar seus costumes, crenças e tradições naquele local.

Sobre a questão, colho o seguinte precedente do STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA “LIMÃO VERDE”. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988.

2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014.

3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.

4. Agravo regimental a que se dá provimento. (ARE 803462 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 9.12.2014, DJe de 12.2.2015) (Grifos acrescentados).

Registre-se, também, que a Corte Suprema, no julgamento do RMS n. 29.542/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 13/11/2014, decidiu que "a mudança de enfoque atribuído à questão indígena a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, que marcou a evolução de uma perspectiva integracionista para a de preservação cultural do grupamento étnico, não é fundamentação idônea para amparar a revisão administrativa dos limites da terra indígena já demarcada, em especial quando exaurido o prazo decadencial para revisão de seus atos".

A Segunda Turma do STF, naquela oportunidade, concedeu a segurança, ao fundamento de que "não se pode, tampouco, reputar viciado ou ilegal o processo demarcatório conduzido há mais de trinta anos a partir do revolvimento do contexto histórico em que ela se deu. Os vetores sociais, políticos e econômicos então existentes conformaram-se para construir solução para a comunidade indígena que habitava a região, o que permitiu a demarcação daquele espaço como terra indígena. A estabilidade social e jurídica alcançada na região a partir desse ato não pode ser abalada com a pretendida remarcação ampliativa da área".

Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA DEMARCADA NA DÉCADA DE 1970. HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL DE 1983: REVISÃO E AMPLIAÇÃO. PORTARIA N. 3.588/2009 DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ALEGADOS VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCESSO DEMARCATÓRIO PRECEDENTE. DELIMITAÇÃO DE ÁREA INFERIOR À REINVIDICADA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE POSSE TRADICIONAL INDÍGENA (ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPOSSIBILIDADE. CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PETIÇÃO N. 3.388/RR). FIXAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS IDÍGENAS NO BRASIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESATENDIMENTO DA SALVAGUARDA INSTITUCIONAL PROIBITIVA DE AMPLIAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA ANTES OU DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DE 1988. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Por seu turno, a Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto".

A questão em apreço veio a ser debatida novamente nessa Casa de Justiça, no MS n. 20683/DF, guardando o acórdão a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. IMINÊNCIA DE ASSINATURA DE PORTARIA DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. AS MATÉRIAS REFERENTES À TRADICIONALIDADE DA OCUPAÇÃO DA ÁREA PELOS ÍNDIOS, À CARACTERIZAÇÃO DE SEUS OCUPANTES COMO INDÍGENAS, À POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVA INDÍGENA E NÃO DE DEMARCAÇÃO, E AINDA, DA INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS ESFERAS GOVERNAMENTAIS NO LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO, DEMANDAM A NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM O RITO MANDAMENTAL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CUJA ÁREA SERÁ ATINGIDA NÃO FOI DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADAS NA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO NÃO TEM A ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITOS EVENTUAIS DOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES ATINGIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO COM A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. Mandado de Segurança preventivo impetrado visando impedir ato do Ministro de Estado da Justiça, declaratório de área como de ocupação tradicional indígena, identificando-a, nos termos do art. 2o., § 10, inciso I do Decreto 1.775/96; a terra indígena indicada como tradicional dos grupos Tupinambás da Serra do Padeiro e de Olivença e denominada como Terras Indígenas Tupinambá de Olivença.

2. O processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelo Decreto 1.775/96, que regulamenta a Lei Federal 6.001/73. O referido Decreto veio organizar o procedimento, com atenção aos ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, em especial dos seus arts. 231 e 232, que inovaram a política em relação aos indígenas, considerando-se os marcos jurídicos anteriores.

3. O processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, o que é referido apenas à declaração de identificação e de delimitação. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação do direito de propriedade da parte impetrante. Podem ser apuradas, todavia, alegações de violação do devido processo legal até o presente momento.

4. Os argumentos referentes à caracterização da área como terra tradicionalmente ocupada por indígenas, à caracterização daquelas pessoas como indígenas, à caracterização de hipótese de reserva indígena e não de demarcação, e ainda, da inexistência de participação de outras esferas governamentais no levantamento fundiário demanda a necessária dilação probatória para sua comprovação e, portanto, não são passíveis de análise nesta via processual expedita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente: MS 25.483/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe 14.9.2007.

5. O Decreto 1.775/96 não obriga que o grupo técnico seja composto por membros dos vários entes da Federação; há previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da FUNAI, se isso se mostrar necessário, no termos do seu art. 2o., § 1o. **Além disso, cabe frisar que a publicação do ato coator é o termo inicial para a renovada participação dos interessados e das demais pessoas jurídicas de direito público - Estados e Municípios - em razão dos §§ 7o. e 8o. do art. 2o. do Decreto 1.775/96.**

6. **Não há como ser apreciada a alegação de ausência de intimação dos Municípios, cujo território será afetado, porquanto inexistente esta obrigação na legislação, que exige apenas a afixação na sede da Prefeitura; não obstante, há informação incontroversa de que a FUNAI encaminhou Ofícios aos três Municípios cujos territórios serão afetados (fls. 916, 918 e 920).**

7. Além disso, não demonstrou a Associação Impetrante possuir legitimidade para pleitear, em seu próprio nome, eventuais direitos de proprietários e possuidores de imóveis nas áreas onde futuramente recairá a demarcação.

8. O Parquet Federal opinou pela extinção do writ sem resolução do mérito.

9. **Não demonstrados de plano, mediante elementos documentais, os vícios e ilegalidades apontados na petição inicial, exsurge a ausência do direito líquido e certo postulado e, portanto, deve ser denegada a ordem pleiteada, com a revogação da liminar anteriormente deferida.**

10. Segurança denegada. Liminar revogada. Prejudicado o Agravo Interno da UNIÃO. (MS 20683/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/11/2016) (Grifos acrescidos).

Conclui-se que é possível a anulação da demarcação já realizada, desde que presente vício insanável, o qual deve ser apurado em novo processo administrativo, com a participação dos interessados, nos termos disciplinados no Decreto n. 1.775/1996.

No caso concreto, o Relatório Circunstanciado de Revisão de Limites da TI Barra Velha Monte Pascoal (e-STJ fls. 1.633/1.683) e as informações prestadas pela União e FUNAI (e-STJ fls. 2.055/2.101) apontam que a "comunidade indígena Pataxó nunca se conformou com a demarcação que excluiu dos limites da terra indígena a área do mangue e grande parte da mata do Monte Pascoal, inclusive a Aldeia Pé da Pedra, o que demonstra o vício insanável na demarcação outrora realizada".

As informações noticiam "que a área de 8.627ha 'destacada' do Parque Nacional do Monte Pascoal para os Pataxó nunca foi excluída do Decreto de Criação do Parque, ou seja, mesmo constando nas cláusulas terceira e quinta do acordo, a área permaneceu nos limites do Parque o que caracteriza uma superposição de Terra Indígena com Unidade de Conservação, dando continuidade à dualidade administrativa da área".

E, ainda, que, "segundo relatos dos indígenas, arrolados no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Barra Velha do Monte Pascoal, várias áreas que hoje fazem parte do Parque Nacional do Monte Pascoal ou foram apropriadas por particulares eram áreas de moradia e foram esbulhadas das comunidades indígenas em diferentes situações. Ademais, de acordo com memória oral e dados documentais e históricos elencados no RCID, os Pataxó ocuparam e ainda ocupam praticamente toda extensão territorial reivindicada e atualmente delimitada pela Funai, seja para moradia ou subsistência, inclusive com registro de constantes conflitos entre as comunidades e particulares da região, o que desconfigura quaisquer (sic) argumentação que sustente posse mansa e pacífica por parte dos requerentes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações prestadas pela Diretoria de Proteção Territorial consignam que a imposição de qualquer óbice à continuidade do procedimento demarcatório da TI Barra Velha do Monte Pascoal, que "se encontra em curso há anos, em razão da controvérsia jurídica entre ICMBio, Incra e Funai – decorrente da sobreposição de terra indígena sobre áreas de proteção ambiental no sul da Bahia e projetos de assentamento, alvo de arbitragem da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União-CCAF/AGU" –, "é extremamente prejudicial à segurança jurídica das comunidades indígenas envolvidas, à resolução dos históricos conflitos fundiários na região, e, sobretudo, à regularização fundiária da área, fundamental para indígenas e particulares envolvidos".

Em resumo, os elementos de prova acostados aos autos indicam a existência de esbulho territorial praticado contra os índios Pataxós desde o período pré-colonial, a ocorrência de disputas fundiárias na região, a sobreposição de terra indígena sobre áreas de proteção ambiental, bem como de vícios administrativos que autorizam a revisão dos limites da terra indígena, nos termos da orientação firmada pelo STF na Pet. 3388.

Assim, não vislumbro o direito líquido e certo apontado pela impetrante, visto que a prova de domínio particular não impede a continuidade do processo de demarcação, sendo certo que discussão acerca da tradicionalidade da ocupação indígena – que deve ser analisada sobre o prisma técnico da história do grupo indígena e da natureza da ocupação – exige dilação probatória, providência incompatível com o rito mandamental.

Ilustrativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA SOMBRETERITO/MS. COMUNIDADE GUARANI NHANDÉVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA NÃO É OCUPADA PELA COMUNIDADE INDÍGENA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 231, § 6º, DA CF/88. NULIDADE DOS TÍTULOS DOMINIAIS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Impetra-se o mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato supostamente abusivo e ilegal do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n.º 3.076/2010 (DOU de 28.9.10), por meio da qual declarou de posse permanente do grupo Guarani Nhandéva a Terra Indígena Sombretito/MS.

2. O Decreto n.º 1.775/96, que "dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências", faculta aos interessados contestar os resultados do Relatório de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas, cabendo ao próprio Ministro de Estado da Justiça decidir sobre a regularidade do procedimento.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, previsto no Decreto 1.775/96.

4. O ato indigitado coator baseia-se em laudo antropológico que afirmou (a) a presença de índios Guarani Nhandéva no entorno da área demarcada, (b) o esbulho violento das terras por não-índios, e (c) a constante tentativa da comunidade indígena de retomar as terras tradicionalmente ocupadas. Em consequência, a alegação do impetrante em sentido contrário não pode ser aceita, sem a produção de prova pericial.

5. O mandado de segurança é o remédio constitucional para a defesa de direito líquido e certo, demonstrado por prova pré-constituída, violado por ato abusivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ilegal de autoridade pública. No caso, inexistente prova pré-constituída de que a área demarcada não é indígena, o que torna o mandamus remédio inadequado à defesa da pretensão vindicada.

6. Saber se os índios ocupavam a área na data de promulgação da CF/88, ou se nela já não habitavam por força de esbulho injusto e violento de não índio (marco temporal), se estiveram sempre na intenção de reocupá-las, se têm relação anímica com aquela específica porção do território (marco tradicionalista), dentre outras questões de fato, dependem de indispensável dilação probatória, providência incompatível com o rito especial e sumário do writ of mandamus.

7. A demarcação de terras indígenas processada e conduzida exclusivamente na instância administrativa, sem necessidade de apreciação judicial, é prática reiterada na Administração Pública Federal, sobretudo após a promulgação da CF/88.

8. Os atos administrativos são passíveis de revisão judicial segundo o princípio da inafastabilidade. Isso não implica, todavia, que o Poder Judiciário tenha que intervir, sempre e necessariamente, como condição de validade de todo e qualquer ato administrativo.

9. O procedimento demarcatório de terras indígenas ampara-se em norma legal minudente, que especifica o iter procedimental a ser trilhado pela Administração Pública. Nada impede que o administrado, todavia, questione judicialmente o procedimento, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. **10. A existência de propriedade, devidamente registrada, não inibe a FUNAI de investigar e demarcar terras indígenas, caso contrário, seria praticamente impossível a demarcação de novas áreas, pelo menos de maneira contínua, já que boa parte do território nacional já se encontra nas mãos de particulares.**

11. Segundo o art. 231, §§ 1º e 6º, da CF/88 pertencem aos índios as terras por estes tradicionalmente ocupadas, sendo nulos quaisquer atos translativos do domínio, ainda que adquiridos de boa fé. Portanto, a demarcação de terras indígenas, se regular, não fere o direito de propriedade.

12. Uma vez constatada a posse imemorial na área, não há que se invocar, em defesa do direito de propriedade, o título translativo, nem a cadeia sucessória do domínio, documentos que somente servem para demonstrar a boa-fé dos atuais titulares e, se for o caso, ensejar indenização pelas benfeitorias realizadas.

13. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. Mesmo que comprovada a titulação de determinada área, se essa for considerada como de ocupação indígena tradicional, os títulos existentes, mesmo que justos, são nulos, de acordo com o já citado art. 231, § 6º, da CF/88.

14. Não é necessária intervenção judicial para o registro da terra indígena no cartório imobiliário. Os arts. 5º e 6º do Decreto 1.775/96 são expressos quando afirmam que, após o decreto presidencial de homologação do procedimento demarcatório, promoverá a FUNAI o registro da área no assentamento cartorário respectivo.

15. Mandado de segurança denegado. (MS 15822/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2013) (Grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DO MINISTRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DA TERRA INDÍGENA MURUTINGA/TRACAJÁ COMO DE POSSE PERMANENTE DO GRUPO INDÍGENA MURA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

1. A verificação da posse indígena em processo de demarcação de terras exige dilação probatória, o que não é admitido em sede de mandado de segurança.

Precedentes: RMS 27.255 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/12/2015; MS 31.245 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 04/09/2015, e MS 25.483, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/09/2007.

2. In casu, a pretensão da recorrente de “obter a suspensão da portaria ministerial para assegurar a efetividade de futura ação de conhecimento que pretende propor em primeiro grau de jurisdição com o fim de demonstrar a impossibilidade de demarcação da área como terra indígena” evidencia a necessidade de ampla cognição quanto aos complexos fatores subjacentes ao caso. 3. Agravo interno DESPROVIDO por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (RMS 35062 AgR/DF, Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 12/11/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 29-11-2018) (Grifos acrescidos).

Cumprir notar que o então Presidente da República, Michel Temer, em julho de 2017, aprovou o Parecer Normativo 001/2017 da AGU, sobre o processo de demarcação de terras indígenas. De acordo com a decisão, os órgãos e entidades da administração federal ficam obrigados a dar fiel cumprimento ao estabelecido no parecer – que tem como base as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o qual é objeto de ação civil pública.

Ressalte-se, ainda, que o em. Ministro Gilmar Mendes, em situação análoga, nos autos do Mandado de Segurança n. 33069/DF, entendeu que a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) deveria tentar uma solução amigável para o conflito entre agricultores e indígenas no Estado da Bahia, nos termos previstos nos arts. 3º e 174 do atual Código de Processo Civil.

Assim, considerando os múltiplos interesses envolvidos nos processos de demarcação em análise – econômico, ambiental, fundiário e sociocultural e a impossibilidade de produção de prova na via estreita do *mandamus*, não vejo como impedir a continuidade da revisão do procedimento demarcatório originário das Terras Indígenas de Barra Velha, localizadas no Município de Porto Seguro/BA, no que toca aos aspectos da constitucionalidade, mas registro, contudo, a possibilidade de a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) solucionar o conflito entre as partes envolvidas, notadamente tendo em vista o tempo de tramitação do processo administrativo.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, cassando a liminar anteriormente deferida, e, em consequência, JULGO PREJUDICADOS o agravo regimental interposto pela União e o agravo interno manejado pela impetrante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0098844-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 20.033 / DF

PAUTA: 27/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CREUZA ANTÔNIO CHICON
ADVOGADO : RITA SANTANA SENA SANTOS E OUTRO(S) - BA030029
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA - BA000461B
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO
LITIS. PAS : FEDERAÇÃO INDÍGENA DAS NAÇÕES PATAXÓ E TUPINAMBÁ DO
EXTREMO SUL DA BAHIA - FINPAT
ADVOGADOS : ADELAR CUPSINSKI - DF040422
RAFAEL MODESTO DOS SANTOS - DF043179

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Demarcação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNÇÃO, pela parte IMPETRANTE: CREUZA ANTÔNIO CHICON

Dr(a). FLÁVIO ROBERTO DOS SANTOS, pela parte IMPETRANTE: CREUZA ANTÔNIO CHICON

Dr(a). AMANDA LINS BRITO FANECO AMORIM, pela parte INTERES.: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida e, em consequência julgou prejudicados o agravo regimental interposto pela União e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno manejado pelos impetrantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.